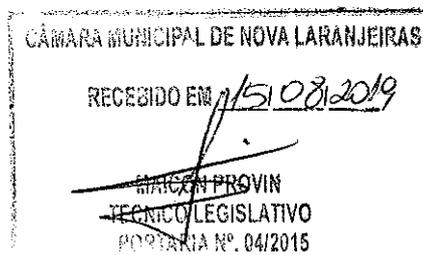


PARECER JURÍDICO, 15 DE AGOSTO DE 2019.

PROJETO DE LEI 28/2019

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Dispõe sobre a reorganização da Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras, sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a reorganização da Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras, sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil, artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Trata-se de projeto de Lei que visa adequar e aprimorar o funcionamento e composição do Sistema de Controle Interno Municipal.

Primeiramente, cabe salientar que está correta a iniciativa legislativa, oriunda do Poder Executivo, principalmente porque o estabelecimento, funcionamento e manutenção dos controles internos são de competência e responsabilidade do administrador.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

A Constituição de 1988 estabeleceu – artigos 31, 70 e 74 – que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial das entidades que compõem a administração direta e indireta.

A partir do ano 2000, com o advento da LC 101/00, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas com vista a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal, que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita.

Assim, o sistema de controle interno tem previsão legal nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal e artigo 54 da Lei Complementar n 101/2000.

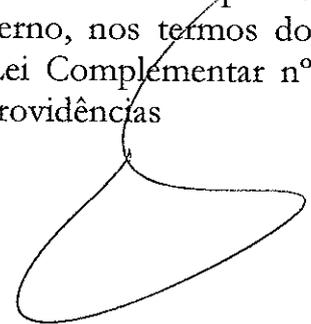
Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...] Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Destarte, é incontroverso a legalidade do projeto de lei que dispõe sobre a reorganização da Controladoria Geral do Poder Executivo do Município de Nova Laranjeiras, sob a forma de Sistema de Controle Interno, nos termos do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil, artigo 59 da Lei Complementar n° 101/2000 e artigo da Lei Orgânica do Município e dá outras providências



Por outro lado, compete frisar que a reorganização e aprimoramento da lei municipal que disciplina o controle interno municipal decorre da Recomendação Administrativa de Procedimento Administrativo nº. MPPR-0059.18.002068-3, proveniente Ministério Público do Estado do Paraná – GEPATRIA, onde orientou o Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, através de Reunião na Cidade de Guarapuava-PR, quanto aos procedimentos que devem ser aprimorados junto ao Sistema de Controle Interno Municipal.

Inclusive, após esta reunião foi decidido que o Controle Interno de cada ente público (Executivo e Legislativo) iriam formular seu sistema de controle interno próprios. Temos então à apresentação dos Projetos de Lei nº. 28/2019 do Poder Executivo e o Projeto de Lei nº. 07/2019 do Poder Legislativo, ambos em trâmite nessa Casa de Leis.

Sendo assim, entendo que a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, que impeça sua tramitação em plenário.

Em razão do exposto, não verificado impedimento legal para tramitação do projeto de lei, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de lei nº 28/2019.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 15 de agosto de 2019.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 25/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 28/2019, de autoria do Poder Legislativo.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 28/2019, de autoria do Poder Legislativo, que tem como Súmula: "DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SOB A FORMA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, NOS TERMOS DO ARTIGO 31, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 101/2000 E ARTIGO 77 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", instados a se manifestar, exaram o seguinte parecer:

Analisando o referido projeto que reorganiza a Controladoria Interna do Município de Nova Laranjeiras, passamos a relatar o que segue:

A reorganização da controladoria tem respaldo principalmente pela Recomendação Administrativa de Procedimento Administrativo nº. MPPR-0059.18.002068-3 proveniente do GEPATRIA (Ministério Público) orientou o Poder Executivo Municipal e Legislativo Municipal, através de Reunião na Cidade de Guarapuava-PR, quanto aos procedimentos que devem ser aprimorados junto ao Sistema de Controle Interno.

Inclusive, após esta reunião foi decidido que o Controle Interno de cada ente da federação (Executivo e Legislativo) iriam formular seu sistema de controle interno próprios. Temos então à apresentação dos Projetos de Lei nº. 28/2019 do Poder Executivo e o Projeto de Lei nº. 07/2019 do Poder Legislativo, ambos em trâmite nessa Casa de Leis.

A comissão entende que compete à cada ente (Executivo e Legislativo) possuir seu próprio sistema de controle interno.

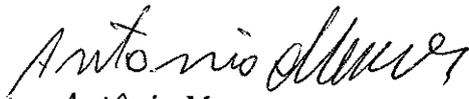
Adentrando ao que dispõe os artigos do referido projeto, podemos destacar que o controle interno será exercido por servidor efetivo estável, de cargo de nível superior, mas também podendo ser ocupado por cargo de nível médio ou técnico, com formação superior, por mandato fixo de 04 (quatro) anos. Também prevê o projeto que o controlador interno efetivo será regido pela Lei 539/2007 (Lei da Controladoria) e terá autonomia e acesso aos variados sistemas da municipalidade. No mais, o Sistema de Controladoria Municipal se

assemelha em muitos itens com o do Poder Legislativo que está em trâmite nessa Casa de Leis.

Destarte, somos FAVORAVEIS AO PROJETO DE LEI Nº. 28/2019 de autoria do Poder Executivo.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 12 de agosto de 2019.


Antônio Meurer
Secretário


Altamiro Scheffer
Presidente


Robison Camargo da Silva
Relator